PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89163494
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

IMPUGNANTE: Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda. - IMPAO

1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Aos vinte dias do mês de outubro do corrente ano, foi publicado no Diário Oficial do Estado o aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2020, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA NA FORMA DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI 9.656/98, PARA OS EMPREGADOS DO QUADRO DE PESSOAL DA CETURB/ES, SEUS DEPENDENTES E AGREGADOS, EM ATENDIMENTO À CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO ACT 2019/2020, PROPORCIONANDO SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA, POR MEIO DE TRATAMENTOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS.**

O Edital do referido certame encontra-se disponível no sítio eletrônico da CETURB-ES (www.ceturb.es.gov.br) e Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), cumprindo-se o prazo legal, de no mínimo 15 (quinze) dias úteis de prazo para o acolhimento das propostas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto na Lei 13.303/2016, é cabível a impugnação por qualquer pessoa do ato convocatório de uma licitação pública. A impugnação no caso de Pregão Eletrônico é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para Abertura da Sessão pública.

No dia 11/11/2020 recebi o e-mail com o pedido de impugnação e considerando que a abertura da sessão está agendada para o dia 13/11/2020 às 14hs, a presente impugnação apresenta-se **intempestiva**, porém, como tem sido prática desta Pregoeira, procederei a análise de mérito do recurso.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

O Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda. solicita a impugnação do Edital pelos motivos abaixo:

I. ***Exigência de IDSS – Índice de Desenvolvimento de Saúde Suplementar igual ou superior a 0,5 nos últimos dois anos, prevista na alínea "e" do item 14.5 do Edital e Item 3 do Anexo I - Termo de Referência;***

II. ***Exigência de rede mínima credenciada de 250 (duzentos e cinquenta) profissionais para o Espírito Santo e 200 (duzentos) para a Região metropolitana da Grande Vitória, prevista do item 5.11 do Edital;***

III. ***Exigência de comprovação de ativos garantidores, prevista na alínea "d" do item 14.5 do Edital.***

Em resumo a impugnante alega que as exigências estabelecidas no item 5.11 e nas alíneas "d" e "e" do item 14.5 do edital, tem caráter restritivo,

ferindo Princípios basilares das licitações públicas e contrariando o disposto no Inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal e Art. 3º da Lei 8.666/93.

Face as razões apresentadas, cujos documentos foram anexados no processo nº 89163494, a impugnante solicita:

a) Seja retificado no item 14.5, alínea "e" e item 3 do Anexo I, excluindo a exigência de do IDSS igual ou superior a 0,5;
b) Seja retificado no item 5.11, condicionando a rede ao atendimento da RN/ANS 259;
c) Seja retificado no item 14.5, alínea "d", excluindo a exigência de ativos garantidores, em observância a RN Nº 203.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

É importante esclarecer à impugnante, que a CETURB/ES é uma Empresa Pública e desde 01/07/2018, nossas licitações **não são regidas pela Lei 8.666/93,** e sim pela **Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais)**, como consta no preâmbulo e item 4 do Edital, que traz também as outras legislações aplicáveis, inclusive o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES - RILC, instituído pela Instrução Normativa nº 03/2018, publicada em 29/06/2018, com vigência a partir de 01/07/2018.

As razões apresentadas pela impugnante, foram submetidas à apreciação da Gerências de Gestão de Pessoas – GEPES, responsável pela elaboração do Termo de Referência do objeto deste pregão.

I. Exigência de IDSS – Índice de Desenvolvimento de Saúde Suplementar igual ou superior a 0,5 nos últimos dois anos, prevista na alínea "e" do item 14.5 do Edital e Item 3 do Anexo I - Termo de Referência;

A contratação pretendida, visa atender ao Acordo Coletivo de Trabalho da CETURB/ES para com seus empregados, de forma que a delimitação do objeto, visa garantir a **proposta mais vantajosa** para atender às necessidades da Administração, com qualidade e melhor preço, garantindo o cumprimento da convenção coletiva de trabalho, de forma satisfatória para as partes envolvidas.

Ao exigir que o IDSS - Índice de Desenvolvimento de Saúde Suplementar seja igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco) nos últimos dois anos (2018 e 2019), estamos apenas resguardando a Administração para que possamos ter uma contratação dentro de parâmetros médios de qualidade, onde mais de 50 (cinquenta) prestadoras do serviços, tem condição de atender este requisito do edital, não havendo qualquer direcionamento ou restrição de competitividade, apenas o estabelecimentos de critérios técnicos que nos permita alcançar o objetivo da presente contratação, observando o Princípio da Eficácia e Eficiência.

Visando o êxito do processo licitatório, realizamos pesquisa de mercado utilizando o Termo de Referência que consta como Anexo I do presente Edital, onde obtivemos várias propostas de preços para a execução do objeto, sem objeções quanto a especificação de qualificação técnica.

Em consulta ao site da ANS, constatamos que está disponível o resultado do ano de 2018, porém o ano de 2019 está em processamento, portanto, aceitaremos que a licitante apresente o resultado de 2018 e declaração de que o resultado do ano de 2019 ainda não está disponível.

II. Exigência de rede mínima credenciada de 250 (duzentos e cinquenta) profissionais para o Espírito Santo e 200 (duzentos) para a Região metropolitana da Grande Vitória, prevista do item 5.11 do Edital;

Está pacificado no TCU, assim como no TCE-ES de que o momento adequado para exigir a apresentação da rede credenciada é na fase de contratação, assim como previsto no item 5.11 do edital, portanto não prevalece o entendimento da impugnante que tal exigência tenha caráter restritivo. Para que não reste dúvidas quanto a regularidade do procedimento, trazemos a luz trecho do ACÓRDÃO Nº 212/2014 – TCU – Plenário:

> ***"9.3.2. o momento adequado para a exigência de comprovação de rede credenciada não é na fase de habilitação, como ocorreu no Pregão Presencial 14/2013, e sim na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar prejuízo à competitividade do certame, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário);"***

Esclarecemos ainda que será disponibilizado prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados. Ainda sobre o mesmo tema, trazemos o ACÓRDÃO TC- 332/2018 – SEGUNDA CÂMARA, proferido pelo Tribunal de Contas Estadual do Espírito Santo:

> ***"Assim, em concordância com a área técnica deste Tribunal, entendo que a exigência de credenciamento prévio de estabelecimentos comerciais neste caso concreto não poderia existir, por diversos fatores, vejamos:***
>
> ***1) Restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e ainda estabelece tratamento diferenciado entre empresas;***
>
> ***2) exigência de um mínimo de estabelecimentos credenciados deve ser realizada somente no momento da assinatura do contrato e não como requisito para habilitação;***
>
> ***3) O entendimento jurisprudencial do próprio tribunal é pela ilegalidade desta exigência no caso em comento, onde podemos observar no ACÓRDÃO TC568/2015 - PLENÁRIO, o ACÓRDÃO TC 69/2012, ACORDÃO TC 10/2015 – PLENÁRIO, ACORDÃO TC 244/2016 – PLENÁRIO." (grifo nosso)***

Não obstante os esclarecimentos acima, a RN 259 da ANS, traz parâmetros mínimos para acesso aos serviços de saúde complementar, porém reiteramos que a contratação pretendida, visa atender ao Acordo Coletivo de Trabalho da CETURB/ES para com seus empregados e dependentes, buscando garantir a **proposta mais vantajosa** para atender às necessidades da Administração, com qualidade e melhor preço, garantindo o cumprimento da convenção coletiva de trabalho, de forma satisfatória para as partes envolvidas, não havendo qualquer direcionamento ou restrição de competitividade, apenas o estabelecimento de critérios técnicos que nos

permita alcançar o objetivo da presente contratação, observando o Princípio da Eficácia e Eficiência, sem ferir outros princípios constitucionais.

O Termo de Referência foi divulgado para a pesquisa de preço prévia, para a obtenção do preço de referência para este Pregão, resultou em respostas por parte de empresas do mercado, que apresentaram seus orçamentos sem qualquer óbice ou considerações com relação à exigência de rede mínima credenciada.

III. Exigência de comprovação de ativos garantidores, prevista na alínea "d" do item 14.5 do Edital.

A exigência de ativos garantidores será em consonância com a NR 203 de 1º/10/2009 da ANS, ou seja, o atendimento a alínea "d" do item 14.5 diz respeito apenas às administradoras de benefícios que atuarem na condição de estipulante de plano coletivo, na forma do art. 5º da Resolução Normativa - RN nº 196.

Empresas que não se enquadrarem na referida resolução poderão apresentar Declaração de enquadramento junto a ANS, ficando isentas da comprovação de ativos garantidores.

5. DA DECISÃO

Por entender que as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, prezam pela regularidade e legalidade na prestação dos Serviços, objeto deste Pregão, não havendo qualquer tipo de direcionamento ou restrição à competitividade no certame, ao contrário, todo o processo está respaldado na legislação, em pesquisa preliminar e em recomendações do Tribunal de Contas da União, respeitando os princípios do Direito Administrativo e em observância às reais necessidades da Administração, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, de maneira a dar continuidade ao certame, nos moldes em que foi aprovado e publicado.

Vitória, 12 de novembro de 2020.

NEILA JOELMA SCALSER COIMBRA
Pregoeira